



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL Nº 32-83.2016.6.02.0000

ACÓRDÃO N.º 12.411
(07.12.2017)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 32-83.2016.6.02.0000, CLASSE 25
INTERESSADO : **PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT)** – ORGÃO DE
DIREÇÃO REGIONAL EM ALAGOAS
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS (Presidente)
LAISON FERREIRA GOMES (Vice-Presidente)
JOSIEL ANTÔNIO DA SILVA (Tesoureiro)
SIMONE MARIA ALVES DE LIMA (Tessoureira Adjunta)
ADVOGADOS : Paulo Medeiros, OAB/AL nº 8.970
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015
RELATOR : **DES. ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**

EMENTA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. VERIFICADA IRREGULARIDADES NAS CONTAS. PARECER DA UNIDADE TÉCNICA OPINANDO PELA REJEIÇÃO. PARTIDO INTIMADO PARA SANAR IRREGULARIDADES APONTADAS. VÍCIOS NÃO ELIDIDOS PELO PRESTADOR DAS CONTAS. NÃO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. RECURSO DO FUNDO PARTIDÁRIO. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DO PERCENTUAL DE 5% EM AÇÕES DE DIVULGAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. ANÁLISE EM CONJUNTO DAS GRAVES IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em desaprovar as contas anuais do PDT/AL, referentes ao exercício de 2015, nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Maceió, 07 de dezembro de 2017.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES - PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DE ALAGOAS

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS - RELATOR

DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES - PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL Nº 32-83.2016.6.02.0000

- RELATÓRIO.

Cuidam os autos de prestação de contas anuais do Diretório Estadual do Partido Democrático Trabalhista em Alagoas (PDT/AL), nos termos do que dispõe o Art. 32, *caput* e § 1º, da Lei n.º 9.096/95, atinentes ao exercício financeiro de 2015.

O Prestador das Contas apresenta documentação e informações iniciais.

Em estudo de fls. 381/387 a COCIN apresenta Parecer Conclusivo, opinando pela desaprovação das contas em exame.

Devidamente intimados, conforme certidão de publicação aposta no despacho de fl. 389, os Interessados não se manifestaram acerca do exame técnico das contas, conforme certidão de decurso do prazo de fls. 390.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela desaprovação das contas (fls. 393/393-v), em razão de entender que os vícios identificados nas Contas são graves e comprometem a higidez das declarações.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL Nº 32-83.2016.6.02.0000

- VOTO.

Os autos retratam a movimentação contábil do Diretório Estadual do Partido Democrático Trabalhista em Alagoas (PDT/AL) durante o exercício de 2015, apresentada ao crivo desta Corte de Justiça por força das disposições ínsitas na Lei nº 9.096/95 e Resoluções de nº 23.432/14 e nº 23.464/15, editadas pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Como é cediço, compete a Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve o Art. 32 da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95).

Da análise do que consta nos autos é possível perceber a COCIN identificou as impropriedades e irregularidades nas contas do PDT/AL de 2015:

- O partido recebeu recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos - FP, conforme informações obtidas nos demonstrativos contábeis do diretório nacional, apresentados ao TSE, referentes ao exercício de 2015, no montante de R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais).

Cumpra registrar que a direção partidária encontra-se impedida de receber recursos provenientes do Fundo Partidário, em virtude da omissão na apresentação das contas anuais dos exercícios de 1997, 1999 a 2002, e ainda, 2005, conforme assentamentos constantes nesta unidade.

Da compulsação dos autos é possível inferir que até o presente momento o PDT/AL encontra-se inadimplente com a obrigação legal de apresentar constas referentes aos exercícios financeiros de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2005, além de que não apresentou contas das atividades do Comitê Financeiro Estadual das Eleições de 2012.

Dessa forma, é imperioso perceber que contra a Agremiação Partidária recai impedimento que a afasta do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário, até que a omissão seja efetivamente suprida.

O texto legal de regência vem sofrendo alterações ao longo do período de reiterada omissão do Partido que, de forma recalcitrante, omite-se de sua obrigação de prestar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL Nº 32-83.2016.6.02.0000

contas a esta Justiça Especializada. Contudo, o impedimento de receber novas cotas enquanto não for suprida a omissão. São os termos da tutela legal prevista originalmente pela Lei nº 9.096/95:

Art. 37. **A falta de prestação de contas** ou sua desaprovação total ou parcial, **implica a suspensão de novas quotas do fundo partidário** e sujeita os responsáveis às penas da lei, cabíveis na espécie, aplicado também o disposto no art. 28.

A partir de 28/07/1998 o Art. 37 da Lei dos Partidos Políticos passou a ter sua redação emprestada pela Lei nº 9.693/98, cujo teor é o seguinte:

Art. 37. **A falta de prestação de contas** ou sua desaprovação total ou parcial **implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário** e sujeita os responsáveis às penas da lei.

Nova derrogação operada em 26/11/2015 determinou alteração do texto do Art. 37 da Lei das Eleições pela Lei nº 13.165/2015, cuja redação passou a ser a seguinte:

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).

(...)

Art. 37-A. **A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência** e sujeitará os responsáveis às penas da lei.

Assim, é forçoso concluir que o recebimento de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) pelo Diretório Estadual do PDT/AL, provenientes de repasse do Fundo Partidário, procedeu-se de modo completamente irregular. Trata-se de vício de grande monta, porquanto apto a ensejar a desaprovação das contas, além do dever de devolução da receita irregular.

Outro vício identificado pelo exame da COCIN diz respeito ao emprego de recursos em ações de promoção e difusão da participação da mulher na política, nos seguintes termos:

- Em relação ao **Item 5.3.**, apresentação de documentos que comprovem a **aplicação dos recursos com criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres**, no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), informa o partido “O PDT/AL, no exercício de 2015 aplicou na participação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL Nº 32-83.2016.6.02.0000

mulher na política a importância de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), quando deveria ter aplicado os R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), no entanto, o saldo remanescente de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) foram aplicados em 2016, acrescidos de 12,5 %, considerando o que dispõe o art. 22 da Resolução 23.464”.

Na análise do item, verificou a unidade técnica que o partido realizou despesas, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com a produção de duas inserções relacionadas à promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme demonstrado através de documento fiscal, recibo e cheque, apresentados às fls. 59/61; contudo, resta pendente de comprovação, se estas as despesas foram efetuadas em 2016, no montante de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) com o acréscimo de 12,5%, tal como informado em suas alegações.

De fato, os autos relatam o recebimento de recursos provenientes do Fundo Partidário, no montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), contudo, o Partido não promoveu ações destinadas à promoção e difusão da participação da mulher na política no montante previsto na legislação de regência, segundo o disposto no Art. 44, Inciso V, da Lei nº 9.096/95, *in verbis*:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:
(...)

V – na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total;

Considerando que o valor arrecadado do Fundo Partidário foi de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) percebe-se que o Partido deveria ter aplicado R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em ações de promoção da participação da mulher na política. Contudo, o Partido comprovou apenas o emprego de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), o que determina a incidência do § 5º do mesmo Art. 44, da Lei nº 9.096/95 em relação ao o saldo remanescente de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:
(...)

§ 5º - O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do *caput* deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL Nº 32-83.2016.6.02.0000

deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do *caput*, a ser aplicado na mesma finalidade.

Assim, porquanto configurada a infringência ao que dispõe o Art. 44, Inciso V, da Lei nº 9.096/95, deve o PDT/AL ser compelido a aplicar no exercício seguinte, ou seja, em 2018, além do que deixou de aplicar no exercício em exame (R\$2.800,00) também o acréscimo previsto no § 5º do mesmo dispositivo legal (R\$ 350,00), perfazendo o total de R\$ 3.150,00 (três mil, cento e cinquenta reais), a ser devidamente atualizado.

A COCIN identificou ainda a ausência de comprovação de despesas e de receita, segundo o trecho do estudo técnico abaixo descrito:

Em resposta ao **Item 5.4.**, apresentação dos Documentos Fiscais e cheques dos gastos efetuados com recursos do Fundo Partidário e Outros Recursos, apresenta, às fls. 62/347, a documentação referente às despesas com Fundo Partidário, contudo, resta salientar que não foram juntadas a documentação referente aos cheques de nºs 254, 255 e 289, nos valores de R\$ 1.500,00, R\$ 450,00 e R\$ 160,00, respectivamente. Do mesmo modo, ausente os comprovantes de despesas com Outros Recursos, no montante de R\$ 5.343,15 (cinco mil, trezentos e quarenta e três reais e quinze centavos), o que caracteriza a irregularidade;

Trata-se, portanto de vício ligado à captação de recursos, cuja origem é desconhecida, e à realização de despesas, de igual forma efetuada de modo desconhecido desta Justiça Especializada.

Outra impropriedade identificada nas Contas diz respeito ao fato de que a doação referente pelo recibo de final nº 00011, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), não foi devidamente comprovada, configurando falha na prestação de contas.

Noto que os vícios são vários, de modo que ao serem considerados conjuntamente indicam a necessidade de desaprovação das contas.

Verifica-se que tanto a captação de receitas se dá de forma ilegal ou duvidosa, alheia a um lastro comprobatório adequado, como também existem gastos realizados não devidamente comprovados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL Nº 32-83.2016.6.02.0000

A relação entre receitas e despesas não é, portanto, hialina, sendo imprecisa a formação de um juízo de valor voltado a declaração de regularidade das contas. As impropriedades e irregularidades identificadas, quando cotejadas em conjunto, não permitem conclusão no sentido da higidez e confiabilidade das declarações.

Diante desses fatos faz necessário a desaprovação das contas, posto que as falhas verificadas, em seu conjunto comprometem a integridade das contas (art. 45, IV, “a” e “b”, da Res. TSE nº 23.432/2014).

Ante o exposto, acompanhando o entendimento do Douto Procurador Regional Eleitoral, voto no sentido de julgar as contas do PDT/AL, referentes ao exercício de 2015, como Desaprovadas, diante dos graves vícios verificados nos autos.

Voto, ainda, no sentido de determinar ao PDT/AL a devolução das receitas irregulares, seja em razão do recebimento irregular do Fundo Partidário, seja em razão da ausência da prova da destinação de recursos provenientes do aludido Fundo. Assim, deve o PDT/AL promover o recolhimento ao erário o montante de R\$ 82.110,00 (oitenta e dois mil, cento e dez reais), devidamente atualizado, em razão da utilização dos recursos do Fundo Partidário, bem como em face da ausência de prova da adequada destinação dos cheques nºs 254, 255 e 289, compensados com recursos do Fundo Partidário.

Por fim, voto no sentido de determinar ao PDT/AL a obrigação de aplicar no exercício de 2018 a quantia mínima de R\$ 3.150,00 (três mil, cento e cinquenta reais) (devidamente atualizada) em ações de divulgação da participação das mulheres na política, a teor do que prescreve o Art. 44, §5º da Lei nº 9.096/95.

É como voto.

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
RELATOR

CERTIDÃO DE JULGAMENTO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL Nº 32-83.2016.6.02.0000

Prestação de Contas Nº 32-83.2016.6.02.0000

Prot. 7.886/2016

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 07/12/2017 (SESSÃO Nº 93/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas anuais do PDT/AL, referentes ao exercício de 2015, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.411, de 7/12/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO.

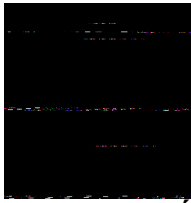
Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 7 de dezembro de 2017.

LUCIANO APEL

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL Nº 32-83.2016.6.02.0000

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12411 foi conferido(a) na 93ª Sessão Ordinária, realizada em 07/12/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 227, em 13/12/2017, à(s) fl(s). 4/5. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto. Maceió(AL), em 13/12/2017.

LUCIANO APEL